I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

ILTON GARCIA DA COSTA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva

Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-066-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO: A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO ELEITOR E DA PRESENÇA ATIVA DA MULHER NA POLÍTICA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO

3 - O DIREITO COMO INTEGRIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: ESTUDO DE CASO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO ANENCEFÁLICO DECORRENTE DA ADPF N. 54

4 - O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE E A CORRESPONSABILIDADE SOCIAL NOS CASOS DE REFÚGIO

5 - O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO DE FOMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

6 - O ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DO DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE: UM ESTUDO DO DIREITO COMPARADO?

7 - LIBERDADE RELIGIOSA X DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS

8 - DIREITO DE DISPOR SOBRE A PRÓPRIA MORTE: BREVE ESTUDO SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9 - FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

10 - ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA SOB A ÓTICA DA RELIGIÃO E DO ESPAÇO PUBLICO: “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO” E A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

11 - CONFLITOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM EM LOCAIS PÚBLICOS PARA FINS ECONÔMICOS

12 - AS (I)LEGÍTIMAS INTERVENÇÕES MIDIÁTICAS, O DIREITO À PRIVACIDADE E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

13 - CRIANÇA É PRIORIDADE ABSOLUTA: DEPOIMENTO ESPECIAL COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE?

14 - COMBATE AO TERRORISMO: IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO DE DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS

15 - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL

16 - A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE COMO FORMA DE GARANTIR SUA EFETIVIDADE POR PARTE DO ESTADO FRENTE À RECENTE DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 566471

17 - A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL FRENTE A PANDEMIA COVID 19: IMPACTOS AMBIENTAIS, ECONÔMICOS E SOCIAIS

18 - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM ESTADOS AUTORITÁRIOS: ANÁLISE DA DISTOPIA DE GEORGE ORWELL E O BRASIL CONTEMPORÂNEO.

19 - A EFETIVIDADE DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

20 - O TEMPO DO DIREITO – A VISÃO DE FRANÇOIS OST ENTRE O TEMPO E A JUSTIÇA E A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE E A CORRESPONSABILIDADE SOCIAL NOS CASOS DE REFÚGIO

THE LEGAL PRINCIPLE OF FRATERNITY AND SOCIAL CORRESPONSIBILITY IN CASES OF REFUGE

Luciana Muniz Prado de Almeida
Clara Cardoso Machado Jaborandy

Resumo

O artigo traz o estudo do refúgio no Brasil relacionado ao princípio da fraternidade num contexto de corresponsabilidade social. O objetivo é analisar como os refugiados estão sendo incluídos na sociedade, a partir de uma cultura de deveres e responsabilidade. A metodologia é a dedutiva. Os tópicos irão tratar sobre a lei de refúgio e sobre refugiados, reconhecimento e acolhimento e sobre o princípio jurídico da fraternidade, implicando na inclusão, no acolhimento e respeito à vida digna dessas pessoas. Na conclusão, a fraternidade surge como princípio importante da dignidade da pessoa humana, com a inclusão dos refugiados na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Deveres, Dignidade, Fraternidade, Refugiados, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article brings the study of refuge in Brazil related to the principle of fraternity in a context of social co-responsibility. The objective is to analyze how refugees are being included in society, based on a culture of duties and responsibility. The methodology is deductive. The topics will deal with the law of refuge and refugees, recognition and acceptance and the legal principle of fraternity, involving inclusion, acceptance and respect for the dignified life of these people. In conclusion, fraternity emerges as an important principle of human dignity, with the inclusion of refugees in Brazilian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Duties, Dignity, Fraternity, Refugees, Responsibility

Introdução

Migração é uma temática abrangente e que se faz presente no dia-a-dia de várias sociedades desde os primórdios. Inúmeros são os motivos para que a migração ocorra, dentre eles: a) busca de uma condição financeira melhor; b) oferta de emprego; c) estudos; dentre outros. Porém, o refúgio, mesmo não sendo recente, implica em situações onde há violações graves de direitos humanos (raça, religião, gênero, questões ambientais e violações de outros tipos). Nesse ponto, importa ressaltar o papel da sociedade para a inclusão e proteção desses refugiados no país que solicita o refúgio.

A fraternidade surge como questão principal desse artigo a fim de demonstrar como a população é responsável por esses indivíduos, de acordo com os deveres fundamentais inerentes a ela, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, contido na Carta Magna brasileira. Ainda nesse ponto, percebe-se a importância do debate do reconhecimento do outro para que se entenda melhor os deveres. O homem não é uma ilha, não é somente um ser individual, mas um ser que vive em comunidade. Logo, de grande valia se faz uma convivência harmoniosa.

No artigo, a primeira parte abordará sobre a lei nº 9.747/97, a qual regula sobre o refúgio, além de tratar sobre a definição desse tema e como este funciona. Logo, tratará sobre o reconhecimento do outro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Posteriormente, trará a exposição do princípio da fraternidade e os deveres fundamentais.

Esse trabalho tem por objetivo explicar como a fraternidade e os deveres fundamentais influenciam nos direitos das pessoas refugiadas, inclusive demonstrando, por meio de dados oficiais, a quantidade de pedidos de refúgio no Brasil, principalmente de nacionais de países em contextos de graves violações de direitos humanos.

Por fim, observou-se a falta de informação sobre os deveres da sociedade e o seu não-cumprimento em relação aos refugiados e dos próprios refugiados acerca dos seus direitos, formalizados por meio de acordos e contidos na lei de refúgio brasileira. Dessa forma, observa-se dificuldades na reinserção desses indivíduos.

1 Lei nº 9.474/97, definição e mecanismo do refúgio

Antes de adentrar ao refúgio propriamente dito, importante trazer a definição do que seria um migrante para futura diferenciação com o termo refugiado. Migrante é definido como

qualquer pessoa que está se movendo ou se moveu através de uma fronteira internacional ou dentro de um Estado distante do seu lugar de residência habitual. Ainda, segundo o sítio da Organização Internacional para Migração, a definição de migrante ainda independe do status legal de pessoa; se o movimento é voluntário ou não; ou qual a duração da estadia.

Com relação ao migrante internacional, este é aquela pessoa que se muda do seu país de origem para outro. Já os refugiados são também considerados migrantes internacionais, mas que são regidos por uma lei diferenciada daquela dos migrantes em geral e que fogem de casos de violências, sejam eles conflitos internos, perseguição política ou casos de graves violações aos direitos humanos. Nota-se que não há um conceito fechado sobre refugiados e migrantes, trazido por algumas Organizações Internacionais, como a Organização Internacional de Migração.

Observa-se que o indivíduo, para que seja protegido pelo Estado, precisa ter reconhecido o estatuto de refugiado, o qual dará vinculo jurídico-político à nação, ou seja, uma noção de pertencimento àquele país no qual ele decidiu viver. É característica importante para que seus direitos possam ser concretizados. Logo, como já conceituada a migração, destaca-se a definição de refúgio, o qual é o mecanismo de estudo, passando-se a diferenciá-lo da migração e demonstrando que ambos não têm o mesmo tratamento legal.

Segundo a lei brasileira de refúgio (lei nº 9.474/97), será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: a) devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; b) não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas anteriormente; e, c) devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

No título III da lei, a partir do artigo 11, um importante organismo público passa a ser regulamentado, qual seja, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o qual está vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério de Relações Exteriores, dentre outros. Esse comitê é responsável por receber os pedidos de refúgio e decidir se os indivíduos possuem as condições necessárias para serem conhecidos como refugiados e suas finalidades estão contidas na lei.

Ressalta-se também que, segundo o Ministério de Relações Exteriores, muitos desses refugiados acabam se naturalizando; deixam de ser refugiados e passam a possuir residência fixa no Brasil, seguindo a lei nº 13.445/17 (Lei de Migração), retornam aos seus países de origem, falecem ou tiveram sua concessão de refúgio cassadas.

Além das instituições oficiais, outros setores são também responsáveis: a) o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR); b) as instituições religiosas; c) além de outras organizações que se fixaram após o processo de redemocratização na década de 1980 no Brasil, as quais são extremamente necessárias para que haja o acolhimento desses indivíduos. Ressalta-se que essas instituições, quais sejam as religiosas, exercem seu papel com parcerias, sejam elas públicas ou privadas.

Dessa forma, alguns dados devem ser trazidos para que uma reflexão acerca do papel da sociedade com relação a respeito dos refugiados fique demonstrada, havendo ou não a inclusão dessas pessoas na comunidade de forma efetiva.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no ano de 2018, foram solicitados 13.077 pedidos de refúgio no Brasil, sendo deferidos apenas 777, sendo na sua maioria de concessões dadas a sírios (476), palestinos (52), congoleses (50), cubanos (45) e paquistaneses (43).

Observando-se melhor, a maioria desses países estão em guerra civil ou possuem problemas quanto a questão de violações de direitos humanos. De janeiro de 2019 até maio de 2019, 383 pessoas tiveram a exigibilidade dos seus pedidos analisada (212 foram deferidas e 171 indeferidas), enquanto que no mesmo período de 2018, foram 17, sendo 5 dessas deferidas e 12 indeferidas. Ou seja, há um aumento de aproximadamente 30% na concessão dos pedidos de refúgio em igual período de um ano para outro.

Porém, o questionamento reside na inserção desses refugiados no país. Por inserção se faz necessário definir como a participação desse indivíduo em comunidade, não que ele ou as outras pessoas assimilem culturas inversas às suas, mas que ambos possam, juntos, ajustar seus comportamentos e atitudes, fazendo com que os nacionais entendam o diferente, havendo o reconhecimento do outro, para que haja preservação da cultura de origem daquele estrangeiro. Para Moreira (2014, p. 89), tal abordagem concebe a integração como via de mão dupla, a qual supõe a adaptação não apenas do recém-chegado como também da sociedade receptora.

Desse modo, alguns problemas surgem, interferindo na educação, no trabalho e consequentemente em outros meios de vida dos indivíduos refugiados. O primeiro deles, quanto à educação formal dessas pessoas, traz a dificuldade na matrícula dessas pessoas no sistema público. Um dos requisitos para que os refugiados possam matricular seus filhos na escola é um histórico traduzido para o português, o que muitas vezes é até impossível existir, porque com a mudança do país de maneira rápida, não mantêm em posse o histórico original, dificultando ou impossibilitando as crianças e/ou adolescentes de estudarem.

Acrescenta-se que muitos dos refugiados têm dificuldades em encontrar emprego por questões burocráticas, onde as empresas pouco sabem sobre contratações desses trabalhadores. No entanto, uma ferramenta que pode auxiliá-las é a plataforma "Empresas com Refugiados", a qual traz várias cartilhas e informações acerca de como se dá a contratação dessas pessoas, quais são os documentos exigidos, além de outras informações, buscando a efetividade nas contratações.

Outra plataforma que busca auxiliá-los é o "Help.UNCHR", criado pelo ACNUR e que contém informações sérias e úteis para proteção e integração dos refugiados no Brasil. Vale ressaltar que este foi feito por refugiados e para quem está pensando em fazer o pedido de concessão de refúgio ao Brasil. Desse modo, nota-se que há um engajamento na tentativa de inclusão desses indivíduos, mas que ainda não é suficiente, sendo obrigados muitas vezes à trabalharem em empregos que diferem da sua formação.

Então, acredita-se que o reconhecimento do outro surge como ponto fundamental para que os refugiados consigam ter sua dignidade respeitada e para isso se impõe uma cultura de corresponsabilidade social.

2 Reconhecimento do outro e inclusão dos refugiados

O reconhecimento do outro surge como vetor principal para a discussão sobre o acolhimento desses refugiados no Brasil. Quando se fala nesse tema, relacionando-se com a teoria trazida por Axel Honneth (2003, p. 272), se entende que as pessoas possuem a capacidade de se reconhecerem entre si justamente pelo fato de interagirem e se depararem com semelhanças e diferenças, sendo permitido assim que um se encontre com o outro, o qual é diferente de si mesmo.

Nota-se três fases a partir da teoria do reconhecimento, sendo importante citar apenas duas, pois a terceira, solidariedade, difere do conceito de fraternidade. São elas: a) emoções primárias, como a amizade, o amor. Dela, pode-se perceber uma certa convergência com a aceitação de refugiados no Brasil, porque muito das ações individuais serão pautadas no amor pelo próximo, no entendimento de que aquele indivíduo passou por situações complexas as quais devem ser totalmente compreendidas; e, b) dependência relativa, onde observa-se que esse refugiado dependerá do Estado brasileiro, mas não só dele, como da compreensão e da ação da sociedade para que este possa crescer e se desenvolver. Quanto ao amor, ninguém ama o que vê. Há a necessidade da reciprocidade e não se reduz a uma opinião comum entre os indivíduos.

Em uma breve diferenciação de solidariedade e fraternidade, a primeira, na visão de Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 124), surge como fato social e critério de justiça que deve direcionar a conduta dos seres humanos. Enquanto que a fraternidade tem como pauta a sociedade fundada no pluralismo ao reconhecer a relação entre esses indivíduos pertencentes à sociedade. Não há somente um sentimento humano. Com isso, podemos perceber que o princípio da fraternidade é muito mais amplo do que a solidariedade.

Ainda falando de reconhecimento, mister se faz dizer que onde este se faz presente, internalizado, acaba por estar no interior de cada pessoa e da sociedade como um todo.

Para Machado (2017, p. 107), a fraternidade tem como referência a relação entre indivíduos, um reconhecimento a partir do outro, a qual é definida por uma relação horizontal e igualitária onde as pessoas devem se reconhecer mutuamente e serem responsáveis com a sua comunidade, protegendo interesses transindividuais. Enquanto que a solidariedade possui como direção o apoio entre pessoas, em relação a suas próprias vulnerabilidades, justificando assim as políticas intervencionistas estatais.

O reconhecimento é, sobretudo, de suma importância, onde cada pessoa se constitui a partir da dignidade, tendo a liberdade e a igualdade uma relação de interpendência, demonstrando também a coexistência de ambas a partir da dignidade. Dito reconhecimento e interação entre os indivíduos, além da responsabilidade estão incutidas à realidade social e à própria conduta do ser humano.

Desta forma, Machado (2017, p. 44) frisa-se que os indivíduos devem se reconhecer como ser humano para que saibam receber esses refugiados da forma correta, respeitando também o princípio da dignidade humana, já preconizado na Constituição Federal, no artigo 1º,

III. Reconhecer o outro é uma das justificativas para aceitação intrínseca da sociedade daquelas pessoas que têm o pedido de refúgio aceito.

Segundo Resta, Jaborandy e Martini (2017, p. 94), reconhecer-se indica uma dimensão já existente na natureza do homem, no fato de existir, de fazer parte de uma comunidade humana que o direito se limita a registrar de modo formal. Na verdade, é no reconhecimento que se percebem toda a complexidade das questões problemáticas no Direito, mas não somente nele.

Tem-se, então, que a dignidade funciona como poder estruturante da fraternidade, utilizando-se do reconhecimento da condição humana, para reconhecimento do outro, numa ligação entre os indivíduos.

Sarlet (2001, p. 60) cita que por dignidade da pessoa humana entende-se a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Ainda nesse contexto, o movimento fraterno ocorre de maneira diferenciada daquela trazida pela tradição iluminista. Atualmente, aquele é visto como pertencente a uma identidade coletiva a partir da consciência, rompendo com processos de indiferença social comuns do Estado liberal, mantendo a dignidade humana como tema primordial. Dessa forma, a fraternidade, nas relações sociais, dá forma à garantia de direitos humanos e fundamentais.

Ainda segundo Machado (2017, p. 68), dignidade surge como uma categoria que deve ser respeitada, tanto a do outro como a própria, sendo instituto motivador de um estado jurídico. Para que haja dignidade, dever haver também liberdade, as duas se relacionando e que é reconhecida como vetor que legitima o Direito e é fundamento da sociedade e do Estado.

A dignidade humana, existe, dessa maneira, como ponto principal para que haja o respeito com os indivíduos que estão refugiados. O reconhecimento a partir do outro se relaciona a tal ponto com a dignidade humana que passa a mostrar de que forma se deve agir, de que forma os indivíduos podem ser corresponsáveis por aqueles que vêm se refugiar no Brasil.

Observa-se, então, que o Estado passa a ter outras funções, com a existência de direitos fundamentais dos direitos humanos, as quais possuem como objetivo a harmonia das relações, a paz e a justiça social.

3 Princípio da fraternidade e deveres fundamentais

A fraternidade, então, vem a ser trazida como ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da liberdade, de um lado, e, de outro, da igualdade. Segundo Britto (2010, p. 98), nota-se o funcionamento desta quando há o reconhecimento do outro, quando há uma consciência humana a partir de uma consciência fraterna. Desse modo, entende-se que a fraternidade é ponto fundamental para que a liberdade e a igualdade se efetivem.

O princípio da fraternidade traz que aqueles direitos que não estão explícitos na Constituição serão ainda protegidos. Nesse ponto, ressalta-se a importância da dignidade da pessoa humana.

Os conflitos culturais e sociais são enfrentados, no entanto, através de um processo de mediação realizado por meio de relações comunicativas, ou seja, a consciência da sociedade e individual aparece como condição importante para que a dignidade da pessoa humana seja aplicada. A fraternidade é necessária nesse ponto, por ser fio condutor desse processo.

Segundo Resta, Jaborandy e Martini (2017, p. 100), a fraternidade expande o imaginário da tradição moderna individualista ao direcionar o aspecto intersubjetivo da consciência fraterna na esfera do reconhecimento social. Assim sendo, a consagração jurídica da fraternidade numa sociedade plural e multidimensional intensifica o respeito pela dignidade humana assim como o conteúdo jurídico da dignidade repercute na razão fraterna ao direcionar o movimento dialético em meio às consciências individuais e sociais

Seguindo esse raciocínio, pode-se dizer que, no campo dos direitos transindividuais, a materialização não depende apenas do Estado. Há uma necessidade de uma ação entre os indivíduos na sociedade, pois trata-se de deveres e direitos pelos quais o benefício e o dano atingirão todos os indivíduos em ambos os níveis, internacional e nacional.

Outros obstáculos surgem no direito nacional quando se fala de direitos relacionado à humanidade: há pouca participação da comunidade, uma individualização exacerbada, nenhuma cooperação para solucionar os conflitos, dentre outros.

O que a fraternidade tenta trazer de volta é a conscientização da comunidade em relação a responsabilidade pelos outros, restabelecendo a ética na vida pública. Ainda neste ponto, a própria fraternidade oportuniza com que nós nos identifiquemos com algum outro indivíduo e acabemos por nos reconhecer nele.

Para Machado (2017, p. 55), os aspectos tridimensionais (liberdade, igualdade e fraternidade), compreendidos numa perspectiva jurídica, visam ressaltar que, diante da liberdade, o homem reconhece a condição de si mesmo e do outro e realiza a fraternidade.

Deve-se ressaltar que as condutas são incorporadas, ou seja, sempre haverá indivíduos que terão os seus direitos frente aos deveres de outros e isso não os fere. Desse modo é que surge a coparticipação e a reciprocidade, pois há uma relação entre os sujeitos, dando voz à fraternidade.

Há, também, que se falar que a fraternidade é transmitida por meio da cultura, a qual, explorando e experimentando a vivência da fraternidade, se ocupa da dignidade, transformando-a num aspecto plural.

E, numa outra perspectiva, nota-se que o direito tradicionalmente formado já não dá respostas adequadas para novos desafios que envolvem o ser no e para o mundo. O pertencer à sociedade não é, somente, estar fisicamente nela, dentro dos limites das nações, como era entendida a cidadania nos Estados-nações, mas sim incluir, integrar as pessoas e efetivar seus direitos humanos, independente de identidades (SIMÕES; MARTINI, 2018, p. 4).

O momento em que nasce e onde nasce a dignidade é aquele no qual a fraternidade é inserida ao reconhecimento da condição como ser humano, tendo em vista, que ao praticar um ato dotado de fraternidade, o ato digno é, desse modo, também praticado.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 traz o princípio da fraternidade, no seu preâmbulo, como parte essencial para a sociedade, de forma implícita, sendo um condutor interpretativo para outros institutos constitucionais. Ou seja, a norma constitucional passa a se importar com a obrigação de direitos e deveres fundamentais, criando-se assim a responsabilidade tanto individual como coletiva.

Machado (2017, p. 66) explicita que a fraternidade é princípio que deve nortear as atitudes humanas e as funções estatais, além de fomentar o reconhecimento do outro, o princípio da responsabilidade e ser fonte de direitos e deveres transindividuais.

Outra norma que vem trazendo a fraternidade é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, quando no seu artigo 1º cita que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade". Disso, percebe-se que há um comprometimento da nossa Carta Magna com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao trazer a fraternidade no seu preâmbulo[1]. Nota-se desse dispositivo constitucional a expressão "sociedade fraterna", trazendo a obrigação da aplicação desse princípio às normas que regem o país. No artigo 4º da Constituição brasileira também são expostos os princípios relacionados às relações internacionais[2].

Entende-se necessário defender o princípio da fraternidade no caso concreto, no direito internacional, havendo uma conversa entre as normas interna e externa, voltado para os direitos humanos, adotando-se uma maior proteção ao ser humano.

Para Reale (2002), o princípio da fraternidade é direcionador de um projeto político-democrático enquanto norma preceptiva que considera a dignidade humana como marco da liberdade, igualdade e fraternidade e limite de sentido. Ademais, a fraternidade está inserida num conceito de justiça plural, pois estabelece diálogos interculturais transitando nas articulações entre direitos e deveres fundamentais, que se comungam numa visão tridimensional do direito

Dessa forma, a fraternidade surge para conscientização do indivíduo acerca dos seus deveres, possibilitando a realização de direitos, sendo recíprocos, promovendo o direito para que haja o alcance da justiça. Esta revela-se como método de solucionar vários conflitos quando se fala de igualdade e de liberdade e, por isso, deve ser adotada com mais frequência nesses casos.

Para Fonseca (2019, p. 49), o ideal fraternal também se apresenta como experiência e como recurso, tornando-se charneira em um debate racional e compartilhável no interior do espaço público de uma comunidade em sede de um discurso comum dotado de moralidade.

---

[1] "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

[2] **Artigo 4º, CF**: II – Prevalência dos direitos humanos; III- Autodeterminação dos povos; IV – Igualdade entre os Estados; VII – Solução pacífica dos conflitos; IX – Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nota-se que esse princípio cria círculos de debate com o objetivo concretizar ações públicas, mas também privadas de responsabilidade.

Ressalta-se que há urgência na humanização da coletividade, na tentativa de que a fraternidade esteja inserida na estrutura da nossa sociedade e das nossas instituições, passando assim a concretizar direitos.

Já quando se fala em deveres, como tópico principal a responsabilidade, observa-se que essa está posta para com a coletividade, não para com o próprio indivíduo. Quando se expõe que a pessoa deve ser responsável, isso diz respeito às ações relativas à comunidade. O que ela faz para si, diz respeito somente a ela, mas o que ela faz ao outro, isso sim deve ser colocado em destaque. Esse indivíduo tem a obrigação de ser corresponsável pela vida humana, pelo próximo.

Responsabilidade aparece como sendo diferente de dever, quando se coloca que a primeira é uma imputação exterior de um resultado causado pelo não cumprimento de um dever, enquanto que o segundo é a obrigação que o indivíduo tem de verificar algumas ações contidas na norma. Machado (2017, p. 128) explicita que o ser humano é responsável perante o outro e perante a comunidade.

O número de sujeitos sobre os quais a responsabilidade recai faz com que esses sejam atores principais das suas ações, não somente o Estado. Há que compreender que o Estado é também responsável, mas não só ele. Todos os indivíduos possuem uma corresponsabilidade quanto ao que acontece ao nosso redor, pois só assim se poderá valorizar os direitos e que sem esta, não há que se falar em deveres e muito menos em sociedade fraterna.

Nota-se também que não tem lógica alguma a sociedade possuir vários direitos e nenhum dever, pois estes são consequência da existência humana e da convivência em comunidade. Esse deve estar intrínseco a esta pelo fato dessa possessão de vários direitos. Muito se fala em “garantia de direitos”, mas quase nunca se fala em deveres, em responsabilidade ou corresponsabilidade. Quando se discute sobre essa temática, somente pelo viés da responsabilidade estatal, mas deve-se notar que também os indivíduos são responsáveis pelas ações humanas coletivas.

Esses deveres precisam ser trazidos à discussão para que as pessoas sejam provocadas a entenderem o seu reconhecimento e, principalmente, passar a respeitá-los. Há uma necessidade de se criar uma consciência de responsabilidade para que os direitos sejam

garantidos na sua plenitude, pois para que estes venham a ser respeitados se exige também um mínimo de cumprimento de deveres do cidadão. O que não significa dizer que trazendo direitos haverá uma redução de deveres e responsabilidades de cada pessoa para com o Estado e principalmente para com a sociedade.

Outro ponto é que o inconsciente da sociedade está voltado para um padrão autoritário, o qual faz parte da sua "cultura" por muito tempo, além de que os interesses são massivamente egoísticos e isso decorre do processo de colonização pelo qual o Brasil passou.

O que o princípio da fraternidade traz é a imposição de uma quantidade mínima de responsabilidade coletiva, a qual tem como efeito a exigência de deveres fundamentais não só para exercer a liberdade, como também para proteger os direitos fundamentais, ressaltando que o modelo individualista não deixa que os direitos sejam realizados, que aconteçam. Os deveres, então, são trazidos pela fraternidade.

Conclusão

Neste artigo, notou-se a existência do princípio da fraternidade e a responsabilidade com relação à inserção dos refugiados na sociedade brasileira. Para isto, se fez necessário trazer conceitos fundamentais acerca do princípio da dignidade humana, da própria fraternidade enquanto princípio, do reconhecimento do outro como parâmetro para a inclusão dessas pessoas e sobre refúgio.

Dessa forma, os deveres fundamentais são pouco ou de forma alguma debatidos, com a exploração somente de direitos e somente destes. Quando se fala em deveres, nota-se que a sociedade tem alguma repulsa, pois se sente obrigada a fazê-lo. No entanto, os indivíduos são seres que se possuem direitos, também possuem deveres, como modo de implicação da dignidade humana.

Observa-se a dificuldade de inclusão dos refugiados quando se trata das temáticas de emprego, educação, saúde e por mais que o Brasil seja reconhecido como país acolhedor, os refugiados acabam passando por problemas que dificultam mais ainda as suas vidas.

Por esse motivo o reconhecimento do outro se faz tão valoroso para que esse refugiado tenha uma vida digna. A fraternidade jurídica surge com um papel de inclusão de indivíduos e de melhorias para aquele perseguido ou que tenha seus direitos violados. A inclusão desse princípio na Constituição brasileira não se fez à toa.

Dessa forma, conclui-se que há aplicabilidade da fraternidade e dos princípios que advêm dela ou de outros dispositivos constitucionais e que aquela é fio condutor para o reconhecimento do outro e norma fundante para a inclusão dos refugiados no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Informações para estrangeiros em relação ao refúgio no Brasil**. Disponível em: https://help.unhcr.org/brazil/. Acesso em: 21 jun. 2019 às 15:18h.

BAENINGER, Rosana. **Migrações transnacionais na fronteira: novos espaços de da migração sul-sul**. In: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (Coord.). Migrações Fronteiriças. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" – NEPO/UNICAMP, 2018, p. 463-472. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_fronteiricas.pdf. Acesso em: 14 jun. 2019 às 09:34h.

BRITTO, Carlos Ayres. ***O Humanismo como categoria constitucional***. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jun. 2019 às 23:43h.

BRASIL. **Lei 9.474 de 22 de julho de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 21 jun. 2019 às 21:10h.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e CONARE (1998 – maio de 2019)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros#categorias. Acesso em: 13 jun. 2019 às 22:09h.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Refúgio no Brasil**. Disponível em: http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil. Acesso em: 17 jun. 2019 às 14:03h.

DEL VECCHIO, Victor Antonio; ALMEIDA, Vitor Bastos Freitas de. **GRU – A maior fronteira brasileira: uma análise sobre o fluxo migratório e os pedidos de refúgio no aeroporto internacional de Guarulhos em comparação aos índices nacionais**. In: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (Coord.). Migrações Fronteiriças. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" – NEPO/UNICAMP, 2018, p. 557-570. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_fronteiricas.pdf. Acesso em: 20 jun. 2019 às 10:45h.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2019, p. 49.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 1ª Ed. Editora 34: São Paulo, 2003.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance**. 1 ed. Curitiba: Appris. 2017.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017.

MAURER, Béatrice. **Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central**. In: Dimensões da Dignidade: ensaios de

Filosofia do Direito e do Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILESI, Rosita; COURY, Paula. **Acolhida, proteção e integração dos venezuelanos no Brasil: a atuação do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH)**. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (Orgs.). Migrações Venezuelanas. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" – NEPO/UNICAMP, 2018, p. 72-77. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_fronteiricas.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019 às 21:44h.

MOREIRA, Julia Bertino. **Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local**. *REMHU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, Brasília*, Ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a06.pdf. Acesso em: 22 jun. 2019 às 14:56h.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização Internacional de Migrantes. **Migration and the 2030 agenda**. 2013. Disponível em: https://gmdac.iom.int/sites/default/files/papers/en_sdg_web.pdf. Acesso em: 21 jun. 2019 às 16:46h.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948**. Disponível em: https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html. Acesso em: 24 jun. 2019 às 10:33h.

NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. **Cidade#ComOsRefugiados**. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (Orgs.). Migrações Venezuelanas. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" – NEPO/UNICAMP, 2018, p. 386-390. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_fronteiricas.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019 às 09:54h.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. **Considerações sobre os direitos transindividuais**. *Revista Jurídica Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano I, n. 2, ago/2011. Disponível em: http://cognitiojuris.com/edicao_02.html. Acesso em: 12 jun. 2019 às 13:30h.

PLATAFORMA "EMPRESAS COM REFUGIADOS". Disponível em: https://www.empresascomrefugiados.com.br/sobre. Acesso em: 21 jun. 2019 às 14:13h.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19 ed. 3 tir. São Paulo: Saraiva, 2002

RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. **Direito e fraternidade: a dignidade como fundamento**. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, set./dez., 2017, p. 100. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364. Acesso em: 28 fev. 2020 às 18:34h

RIVAS, Pablo Ramírez. **Amistad, pólis y reconocimiento: la decisión de la fraternidad**. In: RIVAS, Pablo Ramírez [comp]. Fraternidad y conflicto: enfoques, debates y perspectivas. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2011.

SANTOS, Sandro Martins de Almeida. **De Cuba ao Brasil: alternativas transfronteiriças de reunião familiar**. In: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (Coord.). Migrações Fronteiriças. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" – NEPO/UNICAMP, 2018, p. 359-367. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_fronteiricas.pdf. Acesso em: 18 jun. 2019 às 08:41h.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; MARTINI, Sandra Regina. **A nova lei de migrações brasileira e o Direito fraterno**. XIV Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação – SEPesq. Centro Universitário Ritter dos Reis. Porto Alegre, 2018, p. 4. Disponível em: https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos-trabalhos-2019-2/4-barbara-bruna-de-oliveira-simoes-a-nova-lei-de-migracoes-brasileira-e-o-direito-fraterno.pdf. Acesso em: 27 fev. 2020 às 09:16h.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. 4 Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais